

O boletim eletrônico **PrevNotícias** é desenvolvido pelos profissionais que integram a área Previdenciária de **Pinheiro Neto Advogados**.

**PERIODICIDADE**

Mensal

**SÓCIO RESPONSÁVEL**

[Cristiane lanagui Matsumoto](#)

**COLABORADORES**

[Diego Filipe Casseb](#), [William Roberto Crestani](#),  
[Lucas Barbosa Oliveira](#) e [Guilherme Gregori Torres](#) e [Nathalia Daher Wollentarski Monteiro](#)

**CONTATO**

[pna@pn.com.br](mailto:pna@pn.com.br)

Este boletim tem caráter genérico e informativo, não constituindo opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite o website [www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br).

**LEGISLAÇÃO**

- **CNPS aprova alterações no cálculo do FAP**
- PREVIC edita normas para análise de requerimentos

**JURISPRUDÊNCIA**

- STF
- CARF
- STJ
- Receita Federal do Brasil
- ADI – Salário Maternidade

**DIREITO COMENTADO**

- Tribunal reduz valor da contribuição previdenciária cobrada sobre receita bruta



**LEGISLAÇÃO**

## Conselho Nacional de Previdência Social aprova alterações no cálculo do FAP

Na sua última reunião ocorrida no dia 17.11.2016, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) aprovou diversas alterações na metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que irão impactar as empresas de forma positiva e poderão reduzir o valor da contribuição ao RAT que é devida mensalmente.

Ainda será publicada uma portaria formalizando as alterações, mas a previsão é que as mudanças sejam consideradas para o cálculo do índice FAP a ser divulgado no ano de 2017, o qual será aplicado pelas empresas no ano 2018.

Destacamos quatro modificações aprovadas pelo conselho:

(i) a exclusão no cálculo do FAP dos acidentes de trabalho que não tiverem gerado a concessão de benefício previdenciário, exceto acidentes que resultarem em óbito;

(ii) a retirada do cálculo do FAP dos acidentes de trajeto, que são aqueles ocorridos fora da empresa, num ambiente no qual ela não tem qualquer ingerência;

(iii) o bloqueio de bonificação do FAP por morte ou invalidez somente valerá durante o ano em que ocorreu o acidente, não impactando o FAP dos anos subsequentes, e os sindicatos



REUNIÃO CNPS/ FOTO: RENATO ALVES/MTPS

não mais participarão do desbloqueio dessa bonificação, o que, na prática, poderá simplificar as providências necessárias para que ocorra o aproveitamento dessa bonificação pela empresa; e

(iv) somente a rescisão sem justa causa e a rescisão por término de contrato a termo serão computados na taxa média de rotatividade. Vale lembrar que a empresa com taxa média de rotatividade alta (acima de 75%) pode ter a bonificação do seu FAP bloqueado.

As empresas também devem ficar atentas com o índice FAP divulgado nos últimos cinco anos, pois as alterações promovidas pelo conselho fortalecem os

- **CNPS aprova alterações no cálculo do FAP**
- **PREVIC edita normas para análise de requerimentos**

- **STF**
  - CARF
  - STJ
- Receita Federal do Brasil
- ADI – Salário Maternidade

- Tribunal reduz valor da contribuição previdenciária cobrada sobre receita bruta



argumentos de que os acidentes de trajeto ou que não geraram benefício previdenciário não deveriam ter sido considerados no cálculo do FAP nesses anos.

Aquelas empresas que sofreram o aumento indevido do seu índice FAP no passado e arcaram com recolhimentos maiores de contribuição ao RAT podem discutir o assunto judicialmente visando recuperar os montantes recolhidos indevidamente com o acréscimo de juros.

## PREVIC edita normas sobre procedimentos e prazos para análise de requerimentos

O órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“PREVIC”), editou a Instrução Normativa nº 33/2016 e a Portaria nº 527/2016, as quais regulam a forma como os requerimentos feitos pelas entidades devem ser apresentados e analisados.

Em linhas gerais, a Instrução Normativa nº 33/2016 dispõe acerca dos procedimentos a serem seguidos pelas entidades e prazos que devem ser observados pela PREVIC, nos requerimentos que envolvam alterações nos planos de benefícios e estatutos das entidades fechadas. Em complemento, a Portaria nº 527/2016 traz o rol de documentos necessários para a apresentação de cada requerimento perante a PREVIC. Essas normas trazem mais clareza e transparência ao procedimento para autorização de alterações nos planos e entidades. ■



FACHADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/ FOTO: DORIVAN MARINHO/ SCO/ STF

## JURISPRUDÊNCIA

### STF está próximo de concluir julgamento sobre incidência de contribuições previdenciárias sobre adicionais

No RE 593.068, de repercussão geral reconhecida, o STF está julgando se é constitucional a exigência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade concedidos a servidores públicos, em razão da natureza jurídica dessas verbas.

Atualmente, há seis votos pela não incidência de contribuição sobre esses valores, com base

no voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Em síntese, prevaleceu o entendimento de que não incide a contribuição sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.

Foi proposta a afixação da seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”

Apesar da maioria dos votos, o julgamento foi interrompido por um pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 16.11.2016.

- CNPS aprova alterações no cálculo do FAP
- PREVIC edita normas para análise de requerimentos

- STF
- **CARF**
- STJ
- Receita Federal do Brasil
- ADI – Salário Maternidade

- Tribunal reduz valor da contribuição previdenciária cobrada sobre receita bruta



## CARF analisa tributação dos planos de opção de compra de ações

Nos últimos meses, a Segunda Sessão de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se debruçou sobre a questão da tributação dos Planos de Opção de Compra de Ações e proferiu uma série de decisões manifestando um entendimento inédito com relação à matéria.

No julgamento do Acórdão 2401-004.467, o Conselho analisou a questão da incidência das Contribuições Previdenciária sobre os rendimentos auferidos pelos participantes no âmbito de um Stock Option Plan.

Na ocasião, foi explorada a questão da inexistência de risco para os participantes na “aquisição” das opções de compra de ações. Os Conselheiros reconheceram que o “ativo econômico” proporcionado ao empregado pela empresa que oferece o Plano seria, na verdade, a opção de compra de ações, e não as ações subjacentes a elas.

Em outras palavras, ainda que o participante pague para exercer as opções e, conseqüentemente, para adquirir as ações a elas vinculadas, os Conselheiros reconheceram que não haveria o pagamento de um “prêmio” para a aquisição

das opções (um ativo financeiro específico e precificável), de modo que essa operação estaria vinculada tão somente a metas de performance individual dos participantes.

Por conta desse fato, o Conselho entendeu que a diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas, na data do exercício, e o valor efetivamente pago pelo beneficiário para adquirir as ações, deveria servir de base de cálculo para a incidência das Contribuições Previdenciárias.

Se, por um lado, a jurisprudência administrativa evoluiu na análise técnica das questões relacionadas à tributação dos Planos de Opções de Compra de Ações, por outro, não é possível identificar uma linha de entendimento consolidada. As decisões ainda divergem entre si com relação aos elementos básicos da tributação, como o momento de ocorrência do fato gerador e a base de cálculo aplicável.

Dessa forma, é importante que as empresas que ofereçam Stock Option Plans aos seus empregados e dirigentes procurem revisitar essa matéria e adequar as suas regras aos parâmetros jurídico-contábeis estabelecidos pela Lei nº 12.973/2014 e analisados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em suas recentes decisões.



- CNPS aprova alterações no cálculo do FAP
- PREVIC edita normas para análise de requerimentos

- STF
- CARF
- **STJ**
- **Receita Federal do Brasil**
- **ADI – Salário Maternidade**

- Tribunal reduz valor da contribuição previdenciária cobrada sobre receita bruta

## STJ entende que o benefício de pensão por morte deve obedecer o regulamento do plano vigente à época

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.908, proferiu decisão afastando a hipótese de retroatividade de eventuais mudanças nos benefícios de plano de previdência privada, quando já concedidos ao beneficiário.

Foi negado o pedido do autor, beneficiário de pensão por morte, para extensão do prazo de concessão do benefício, uma vez que, apenas posteriormente à percepção dos valores, houve uma mudança no regulamento do plano de previdência que aumentou a idade limite para concessão da pensão por morte.

A decisão aplicou a Súmula nº 340 do STJ, formulada no contexto do Regime Geral de Previdência Social. Ela dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.” Dessa forma, decidiu-se pela concessão do benefício da pensão por morte nos termos do regulamento vigente à época da morte do participante.

## Receita Federal reconhece que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte

Por meio da Solução de Consulta nº 143/2016, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte.

Entendeu-se também que a não incidência da contribuição está limitada ao valor pago em dinheiro estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência – trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme previsto na legislação que instituiu o vale-transporte (Lei nº 7.418/1985).

Esse entendimento foi adotado com base no Ato Declaratório nº 4/2016 da PGFN, que dispensa os procuradores de apresentarem recursos nas ações que discutem essa matéria, em razão do posicionamento da jurisprudência sobre a matéria de forma favorável ao contribuinte.

Ainda esclareceu a Receita Federal que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia independe de previsão neste sentido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

## Ação Direta de Inconstitucionalidade discute incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade

O procurador-geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.626, para assegurar que seja afastada a incidência direta da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o pagamento de salário-maternidade.

Dentre os fundamentos da ação, alega-se que a incidência da contribuição nessa hipótese é incompatível com as garantias constitucionais de proteção à maternidade e ao direito das mulheres de acesso ao mercado de trabalho, e também que o salário-maternidade não decorre de efetiva prestação de serviço, o que também impede a incidência da referida contribuição.

Houve pedido para que a incidência da contribuição seja afastada de forma cautelar, ou seja, antes do julgamento final da ação, para que se afastem desde já as inconstitucionalidades da cobrança, que prejudicam o acesso feminino ao mercado de trabalho. Aguarda-se o julgamento desse pedido. ■

- CNPS aprova alterações no cálculo do FAP
- PREVIC edita normas para análise de requerimentos

- STF
- CARF
- STJ
- Receita Federal do Brasil
- ADI – Salário Maternidade

- **Tribunal reduz valor da contribuição previdenciária cobrada sobre receita bruta**

### DIREITO COMENTADO

## Tribunal reduz valor da contribuição previdenciária cobrada sobre receita bruta

O regime da desoneração da folha de salários, previsto na Lei nº 12.546/2011, determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados, pela contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (“CPRB”), auferida pelas empresas de determinadas atividades.

Quando da edição da Lei nº 12.546/2011, não houve a definição do conceito de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. A introdução no ordenamento jurídico da CPRB em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha foi feita de maneira genérica, sem delimitação precisa de sua base de cálculo e sem remissão à legislação de qualquer outro tributo.

A fim de suprir essa lacuna, a Receita Federal se manifestou na Instrução Normativa 1.436/2013 e em diversas soluções de consulta no sentido de que deveria ser utilizado no cálculo da CPRB o mesmo conceito de receita bruta que o utilizado na apuração das contribuições ao PIS/COFINS (artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/2014).

Quanto a esse ponto, importante destacar que a Lei 12.973/2014 trouxe uma série de alterações na legislação tributária, dentre as quais a modificação do conceito de “receita bruta” para determinar que o cálculo desses valores compreenderia os próprios valores pagos pela pessoa jurídica, por exemplo, a título de ICMS e ISS.

No entanto, essa interpretação não parece adequada. Conforme mencionado acima, a motivação do legislador com a alteração do conceito de receita bruta foi a de alinhar o conceito de “receita bruta” para fins fiscais com aquele que passou a ser adotado para fins de adequação e compatibilização com as regras contábeis internacionais.



RECEITA FEDERAL DO BRASIL/ FOTO: DIVULGAÇÃO

Ocorre que, especificamente sob o ponto de vista dos padrões internacionais de contabilidade, o conceito de “receita bruta” não abrange os tributos incidentes sobre vendas. A “receita bruta”, sob a perspectiva contábil, seriam apenas ingressos de benefícios econômicos decorrentes das atividades ordinárias da entidade que tenham o condão de aumentar o valor de seu patrimônio líquido, excluídos os aumentos de capital social.

A empresa não “fatura” os tributos que destaca em suas notas fiscais de venda de mercadorias e prestação de serviços. O valor destes tributos não é receita para fins de cômputo do faturamento ou mesmo de receita. O ICMS e o ISS são integralmente repassados aos respectivos entes públicos, e também

- CNPS aprova alterações no cálculo do FAP
- PREVIC edita normas para análise de requerimentos

- STF
- CARF
- STJ
- Receita Federal do Brasil
- ADI – Salário Maternidade

- **Tribunal reduz valor da contribuição previdenciária cobrada sobre receita bruta**



por este motivo não poderia ser considerado como parte do faturamento da pessoa jurídica, tampouco de sua receita, por não ser medida de riqueza.

Corroborando esse entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que a base de cálculo da COFINS não pode superar o valor do próprio negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O raciocínio deve ser o mesmo no caso do cálculo da CPRB.

Nesse sentido, o STF reafirmou seu entendimento<sup>1</sup> no sentido de que o PIS e a COFINS somente incidem sobre o ingresso positivo de receita que acarrete incremento patrimonial e que decorra das atividades desenvolvidas pela empresa.

A partir desse entendimento do STF, em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo analisou especificamente a questão da CPRB e autorizou a exclusão do ISS de sua base de cálculo. Na mesma decisão, o Tribunal reconheceu o direito ao ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial.

O Tribunal fez uso, por analogia, de decisão proferida pelo STF no citado RE nº 240.785/MG, que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, tendo estendido o mesmo racional utilizado pelo STF naquele caso à desoneração da folha e ao ISS. Na visão do Tribunal, a base de cálculo do PIS/COFINS e da CPRB são iguais, já que ambos incidem sobre a receita bruta. Assim, o entendimento aplicável ao PIS/COFINS também deve valer para a desoneração da folha (CPRB).

Trata-se de um precedente relevante para outras empresas que estão ou estiveram sujeitas à desoneração da folha nos últimos anos, já que ainda hoje tanto o ISS quanto o ICMS são computados no conceito de receita

bruta e acabam sendo considerados no cálculo da desoneração da folha.

Aquelas empresa que ainda não têm discussão judicial específica para excluir o ISS ou o ICMS da base de cálculo da CPRB devem ficar atentas, já que em dezembro de 2016 fará cinco anos que essa nova sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária entrou em vigor e, a partir daí, começará a prescrever o direito à devolução de valores recolhidos à maior no passado.

No mais, destacamos que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 574.706 (“leading case”), no qual se discute a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e cuja solução pode impactar na discussão sobre a inclusão desses impostos na base de cálculo da CPRB.

Para as empresas é importante saber que uma decisão favorável do Supremo nesse leading case pode eventualmente ter seus efeitos modulados para valer, em relação ao passado, apenas para aquelas que já tenham discussão judicial sobre o assunto no momento em que o julgamento for finalizado, de modo que é prudente que as empresas com interesse na exclusão do ISS e do ICMS do cálculo da CPRB ajuízem suas respectivas ações judiciais antes mesmo que o STF dê a palavra final sobre o assunto. Assim, se protegerão contra os efeitos da prescrição e contra uma eventual modulação de efeitos promovida pela corte.

São Paulo, 30 de novembro de 2016

Por **Cristiane I. Matsumoto Gago**,  
**William Roberto Crestani** e **Lucas Barbosa Oliveira**  
Sócia e associados de Pinheiro Neto Advogados ■

<sup>1</sup> Quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o PIS e a COFINS somente poderiam incidir sobre o faturamento, este entendido como o produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ainda que delas não seja expedida uma fatura. Adotou-se, portanto, o conceito de faturamento no sentido usualmente empregado na legislação comercial e societária, ou seja, receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços.